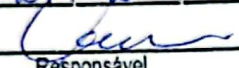


PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI	
Certifico que foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal o (a) presente <u>Lei Nº</u>	
<u>451/2023</u>	em <u>27/12/2023</u>
Catuti-MG, <u>27/12/2023</u>	
 Responsável	

PREF. MUN. CATUTI-MG
Cláudia Silveira Cardoso
Secretária Municipal de Administração
e Pessoal

LEI Nº 451/2023

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DO CONTROLE DE NATALIDADE DE
CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE
CATUTI - MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de Catuti - Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Catuti a política de controle de natalidade de cães e gatos que será regido nos termos da presente lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção de fertilidade ou de controle de reprodução.

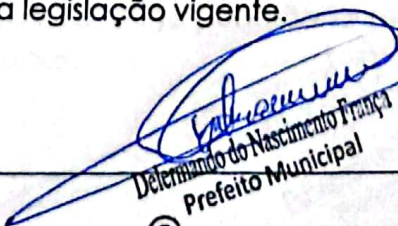
Parágrafo único. A esterilização cirúrgica deverá ser realizada, obrigatoriamente, por médico veterinário devidamente capacitado para a técnica empregada, registrado no Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º. Fica terminantemente proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º. O controle de natalidade de cães e gatos será promovido pela Coordenadoria de Endemias e Zoonoses do Município de Catuti, através de programas de castração gratuita de animais.

§1º. No procedimento de esterilização de cães e gatos serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.




Delmarcio do Nascimento França
Prefeito Municipal

§2º. Os animais que forem submetidos a procedimento de esterilização de que trata a presente lei, deverão ser registrados por cadastro numérico fotográfico, tatuagem, dispositivo eletrônico subcutâneo e/ou outro modo de identificação adequado para tanto.

Art. 4º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, sendo permitida a participação de veterinários voluntários e universitários sob orientação de professor responsável.

Art. 5º. O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem, dentre outros:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desvermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos; e

V - os benefícios da adoção de cães e gatos.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere este artigo poderão se realizar em parcerias com entidades públicas e/ou privadas.



Delemundo do Nascimento França
Prefeito Municipal

Art. 6º. A esterilização de animais será executada considerando:

I - estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação ou outra razão justificável;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o atendimento prioritário dos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

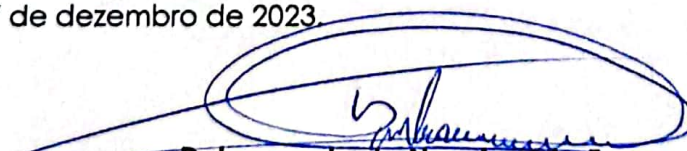
Art. 7º. Os cães ou gatos comunitários, observada a capacidade e possibilidade da política municipal de que trata a presente lei, serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem, sempre que possível.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Catuti, 27 de dezembro de 2023.



Delermundo do Nascimento França
Prefeito Municipal

Delermundo do Nascimento França
Prefeito Municipal